

**Câmara** mediante projeto convertido na Lei n. 122, de 21 de dezembro de 1967, fica alterada para Campo Limpo Paulista a denominação do Município de Campo Limpo.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.  
Palácio dos Bandeirantes, 22 de agosto de 1969.  
**ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ**  
Luiz Francisco da Silva Carvalho — Secretário da Justiça  
Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de agosto de 1969.  
Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo - Subst.  
São Paulo, 22 de agosto de 1969.

CC-ATL n. 143  
Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial integrada pelos Secretários da Justiça, Fazenda, Economia e Planejamento e Casa Civil, que visa à alteração da toponímia do Município de Campo Limpo, com o acréscimo da palavra "Paulista" à antiga denominação.

A iniciativa da mudança de denominação é do Senhor Prefeito Municipal de Campo Limpo que afirma interpretar assim velha e sentida aspiração dos habitantes do lugar.

Além disso, o intuito da alteração é evitar as frequentes confusões que hoje se verificam, dada a existência de várias outras comunidades urbanas com igual nome, não só no Estado de São Paulo, mas ainda em outros Estados da Federação. Aliás, a própria Lei Orgânica dos Municípios — artigo 84 — veda a repetição de nomes já utilizados no País.

Acrescente-se também que a nova denominação proposta vem regularizar situação de fato, de vez que a comuna, oficiosamente, já vinha usando o nome que se tenciona agora introduzir, mediante o presente decreto-lei.

Assinale-se, por fim, que houve obediência, quanto à proposta de alteração, às disposições legais vigentes relativas ao assunto.

Justificada, deste modo, a providência ora solicitada, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos do meu profundo respeito.

José Henrique Turner — Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado de São Paulo.

# DIÁRIO DO EXECUTIVO

## GOVERNO DO ESTADO

### DECRETO N. 52.293, DE 22 DE AGOSTO DE 1969

Altera a redação do item VIII do art. 2.º do Decreto n. 52.113, de 1.º de julho de 1969

**ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O item VIII do artigo 2.º do Decreto n. 52.113, de 1.º de julho de 1969, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 2.º

VIII — autorizar viagem ao exterior.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de agosto de 1969.

**ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ**

Antonio José Rodrigues Filho, Secretário da Agricultura

Publicado na Casa Civil, aos 22 de agosto de 1969.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

### DECRETO N. 52.294, DE 22 DE AGOSTO DE 1969

Autoriza a Caixa Beneficente da Força Pública do Estado de São Paulo a reformular sua Carteira Imobiliária, adaptando-a ao Sistema Financeiro da Habitação, e dá outras providências

**ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando das atribuições legais, e considerando:

— que é objetivo deste Governo atender, com a maior rapidez e eficiência, as justas reivindicações dos servidores públicos estaduais, dentre as quais se destaca, como de singular importância, o problema da casa própria;

— que, para a solução desse problema, é imprescindível a dinamização da Carteira Imobiliária da Caixa Beneficente da Força Pública, ensejando, assim, maior e mais rápido atendimento dos que nela estão inscritos;

— que a única forma viável e imediata de solucionar esse problema é através do Sistema Financeiro da Habitação, criado pelo Governo Federal,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Caixa Beneficente da Força Pública do Estado de São Paulo autorizada a operar de acordo com o Sistema Financeiro da Habitação, podendo firmar convênios com o Banco Nacional da Habitação e outras entidades vinculadas ao mesmo Sistema.

Artigo 2.º — A Caixa Beneficente da Força Pública regulamentará suas operações imobiliárias, adaptando-as àquele Sistema.

Artigo 3.º — Para o cumprimento de suas finalidades, a Caixa Beneficente da Força Pública contará com os recursos financeiros provenientes de:

I — dotações orçamentárias;

II — operações de crédito;

III — fundos especiais que se constituírem;

IV — recursos próprios, como sejam, o reingresso de capitais, dividendos, juros, taxas e outras arrecadações; e

V — quaisquer outras reservas e operações financeiras, inclusive venda de imóveis de sua propriedade.

Artigo 4.º — O atendimento do empréstimo deverá ser feito, observando-se as inscrições, garantidas as já existentes, na data deste decreto, na forma prevista no Regulamento próprio.

Artigo 5.º — O disposto neste decreto não se aplica aos empréstimos ou financiamentos imobiliários já concedidos.

Artigo 6.º — O Decreto n.º 34.438, de 31.12.58, referente à matéria deverá ser adaptado de conformidade com resolução do Conselho Superior da Caixa Beneficente, reformulando sua carteira imobiliária e regulamentando o presente decreto.

Artigo 7.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de agosto de 1969.

**ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ**

Hely Lopes Meirelles, Secretário da Segurança Pública

Publicado na Casa Civil, aos 22 de agosto de 1969.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

### DECRETO N. 52.295, DE 22 DE AGOSTO DE 1969

Restaura a vigência do artigo 2.º e seus parágrafos, do Decreto n. 51.505, de 7 de março de 1969

**ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais,

Considerando ter sido insuficiente o prazo concedido pelo Decreto n.º 51.505, de 7 de março de 1969, para revalidação das inscrições na Carteira Predial do IPESP, canceladas por caducidade do Seguro Familiar, o que se constatou pelo elevado número de requerimentos extemporâneos, principalmente do interior do Estado, pleiteando aquele benefício,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica restaurada a vigência do artigo 2.º e seus parágrafos do Decreto n.º 51.505, de 7 de março de 1969, pelo prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis a contar da data da publicação deste Decreto.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de agosto de 1969.

**ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ**

Virgílio Lopes da Silva, Secretário do Trabalho e Administração

Publicado na Casa Civil, aos 22 de agosto de 1969.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

### DECRETO N. 52.296, DE 22 DE AGOSTO DE 1969

Dispõe sobre delegação de atribuições

**ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições, e com fundamento no artigo 9.º, da Lei n. 8.038, de 13 de dezembro de 1963.

Decreta:

Artigo 1.º — Sem prejuízo das já outorgadas, fica delegada ao Secretário do Trabalho e Administração, observadas as prescrições legais e regu-

lamentares, a atribuição de homologar as decisões da Comissão Permanente de Risco de Vida e Saúde, inclusive o julgamento final dos respectivos recursos.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de agosto de 1969.

Publicado na Casa Civil, aos 22 de agosto de 1969.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

### DECRETO DE 22 DE AGOSTO DE 1969

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar de NCr\$ 85.397.940,00, no Departamento de Águas e Energia Elétrica

**ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto no Departamento de Águas e Energia Elétrica, um crédito de NCr\$ 85.397.940,00 (oitenta e cinco milhões, trezentos e noventa e sete mil, novecentos e quarenta cruzeiros novos), suplementar às dotações de seu orçamento vigente, abaixo discriminadas:

Setores: SANEAMENTO, RECURSOS NATURAIS E AGROPECUÁRIOS, ENERGIA E COMUNICAÇÕES

Códigos: 13, 22, 24 e 26

	NCr\$	NCr\$
3.0.0.0 — DESPESAS CORRENTES		
3.1.0.0 — Despesas de Custeio		
3.1.2.0 — Material de Consumo		118.000,00
3.1.3.0 — Serviços de Terceiros		84.740,00
3.1.4.0 — Encargos Diversos		1.010.200,00
4.0.0.0 — DESPESAS DE CAPITAL		
4.1.0.0 — Investimentos		
4.1.1.0 — Obras Públicas		
4.1.1.1 — Estudos e Projetos	780.000,00	
4.1.1.2 — Início de Obras	1.809.000,00	
4.1.1.3 — Prosseguimento e Conclusão de Obras	9.905.000,00	
4.1.1.4 — Instalações e Equipamentos para Obras	147.000,00	12.641.000,90
4.1.3.0 — Equipamentos e Instalações		
4.1.3.1 — Máquinas, Motores e Aparelhos	180.000,00	
4.1.3.4 — Automóveis, Autocaminhões e outros Veículos de Tração Mecânica	174.000,00	
4.1.3.6 — Embarcações	20.000,00	
4.1.3.7 — Diversos Equipamentos e Instalações	253.500,00	627.500,00
4.1.4.0 — Material Permanente		116.500,00
4.2.0.0 — Inversões Financeiras		
4.2.2.0 — Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas, ou Entidades Comerciais e Financeiras.		
1 — Centrais Elétricas de São Paulo S/A. — C.E.S.P.	49.500.000,00	
2 — Companhia Metropolitana de Águas de São Paulo — C.O.M.A.S.P.	20.100.000,00	
3 — Companhia de Telecomunicações do Estado de São Paulo — C.O.T.E.S.P.	1.200.000,00	70.800.000,00
<b>TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES</b>		<b>85.397.940,00</b>

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos de que trata o Decreto n. 52.257, de 31 de julho de 1969.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de agosto de 1969.

**ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ**

Luiz Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 22 de agosto de 1969.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

### DECRETO DE 22 DE AGOSTO DE 1969

Dispõe sobre alterações do valor das indenizações pagas pela Carteira de Seguro Contra o Granizo para a Lavoura Algodoeira, da Secretaria da Agricultura e da taxa respectiva

**ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O valor das indenizações pagas pela Carteira de Seguro Contra o Granizo para a Lavoura Algodoeira, a que se referem a Lei n.º 4.088, de 23 de agosto de 1957 e o Decreto n.º 48.460, de 1.º de setembro de 1967, passará a ser o seguinte, a partir de 1.º de setembro de 1969.

I — Bases máximas, por hectare, para as culturas semeadas durante a primeira quinzena de outubro:

	NCr\$
Até 15 de outubro	69,00
Até 31 de outubro	91,00
Até 15 de novembro	139,00
Até 30 de novembro	185,00
Até 15 de dezembro	251,00
Até 31 de dezembro	311,00
Até 31 de janeiro	373,00
Até 28 de fevereiro	423,00
Até 30 de abril	496,00
II — Nos demais casos, o cálculo será feito de acordo com a idade da cultura e sob as seguintes bases:	

	NCr\$
Até 15 dias	69,00
Até 30 dias	91,00
Até 45 dias	139,00
Até 60 dias	185,00